



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.934, DE 2018**

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 125/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 125/1999 O PL 2309/2003, O PL 4853/2012, O PL 8241/2014, O PL 4530/2016, O PL 5665/2016, O PL 9934/2018 E O PL 10628/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*Institui a Lei de Execução Penal*”, para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, será obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva

“Art. 29

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, prioritariamente:

- a) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada pela administração penitenciária;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais.

§ 1-A Para fins do ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado será destinado no mínimo oitenta por cento (80%) da remuneração do preso. Esse recurso poderá ser destinado para investimento em



programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

.....

§3º A remuneração do preso deverá ser repassada diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento prisional, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado no estabelecimento prisional.

§4º O preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de oitenta por cento (80%) da remuneração do trabalho;

.....(NR)”

“Art. 70 Incumbe ao Conselho Penitenciário:

.....

V – apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, relatório sobre o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada preso e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno e externo do estabelecimento prisional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da sua aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP). Assim, garantir o acesso do condenado ao trabalho, é um dever social e condição da efetividade material da dignidade humana. Importante registrar que, o



condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de modo que, a cada 3 (três) dias de trabalho abate-se um dia da pena.

O presente projeto de lei altera a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e conferir maior transparência na administração do sistema prisional - principalmente no que tange aos valores recebidos a título de remuneração do preso -. Para alcançar seu objetivo, destina oitenta por cento (80%) da remuneração do preso, de forma prioritária, ao ressarcimento do Estado pelas despesas e manutenção do apenado no estabelecimento penal.

Nesse viés, propõe-se uma reformulação na ordem de prioridade da destinação da remuneração do preso, que então passaria a ser: 1) para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; 3) à assistência à família; 4) por último, ao custeio de pequenas despesas pessoais. Ressalta-se que, o restante do valor continuaria a ser depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado, quando for posto em liberdade.

Outra medida que evidencia a obrigatoriedade do trabalho do preso é a inclusão do §4º ao art. 29, onde se prevê que o preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa

No intuito de efetivar maior controle sobre a destinação da remuneração do preso, sugere-se ainda que tais recursos sejam repassados diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento penal, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado no estabelecimento prisional. Os recursos oriundos dessa retenção também poderão ser utilizados para investir em programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

Outra medida importante para o aumento de controle e transparência sobre os custos na manutenção do apenado foi estabelecer ao Conselho Penitenciário a obrigatoriedade de apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório que



contenha o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada detento e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno ou externo do estabelecimento prisional.

As sugestões apresentadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente quando verificamos o alto custo da manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenha ainda que se onerar com tais custos.

Entende-se que, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

Seção III Da disciplina

.....

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

FIM DO DOCUMENTO